



PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA

COMARCA DE BONITO DE SANTA FE

MANDADO 007 - MANDADO

PROCESSO: 0000534-60.2014.815.0421 VARA UNICA BONITO STA FE
Classe : ACAO CIVIL PUBLICA

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA

Endereco: R

Bairro : Cidade: BONITO DE SANTA CEP: 58960000

REU : CLAUDIA APARECIDA DIAS

Endereco: R VALDOMIRO DIAS GUARITA 74

Bairro : Cidade: MONTE HOREBE CEP: 00000000

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTICA, ABAIXO NOMINADO, QUE, CUMPRA O QUE DETERMINA O O DESPACHO JUDICIAL, ABAIXO TRANSCRITO.

COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL

INTIME-SE DA DECISÃO DE FLS.336/339 DOS AUTOS QUE SEGUE ANEXA.

LOCAL: FORUM CORIOLANO DIAS DE SA
RODOVIA PB-400 CEP: 58960000

BONITO DE SANTA FE, ___ de _____ de _____

CHEFE DA CENTRAL DE MANDADOS, POR ORDEM DO MM. JUIZ

OFICIAL: 0515-7

999 02/09/16

O oficial acima deverá se identificar com sua carteira funcional.

CIENTE: _____

02/09/2016 JB:cah

MANDADO COM DILIGENCIA DO JUIZ.

00005346020148150421007

Cópia



PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
COMARCA DE BONITO DE SANTA FE
VARA ÚNICA

Processo n. 0000534-60.2014.315.0121

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado da Paraíba em face de Cláudia Aparecida Dias, fundada na imputação de supostas irregularidades consistentes na contratação de pessoal por excepcional interesse público sem autorização legal, uma vez que a legislação que autorizava esse tipo de contratação fora declarada inconstitucional por arrastamento no julgamento proferido pelo Plenário do Tribunal de Justiça da Paraíba na ADI nº 999.2010.000607-4/001. Aduz, ainda, que mesmo que não tivesse havido a inconstitucionalidade da referida lei, a atual prefeita prorrogou os contratos em desacordo com a legislação de regência, não realizou processo seletivo simplificado e deixou de realizar concurso público. Em seguida, narra que fora publicado o Edital nº 01/2014, cujo objeto era a realização de contratações por excepcional interesse público mesmo sem a existência de lei que autorizasse referido ato e em discordância com o acórdão proferido pelo TJPB. Por tais considerações, requereu a concessão de tutela de urgência para que a representada seja afastada do cargo e no mérito o reconhecimento das condutas capituladas no art. 11, I e II da Lei nº 8.429/92.

O processo se encontra regularmente instruído com os documentos necessários ao seu integral conhecimento e regular desenvolvimento processual.

Em observância ao rito especial previsto pelo art. 7º, do art. 17 da Lei nº 8.429/92, a representada fora notificada para apresentação de defesa escrita preliminar.

Às fls. 145/157, a representada apresentou defesa prévia. Preliminarmente, alegou a ilegitimidade passiva, bem como a inépcia da petição inicial por ausência de individualização das supostas condutas improbas. No mérito, apontou a inexistência de ato de improbidade, razão pela qual requereu a rejeição da representação.

É o breve relato.

Decido.

1) Da Inépcia da Inicial: Ausência de Individualização das Condutas

Em doutrina, fala-se que a inicial deve narrar os fatos de forma concreta e individualizada para que seja possibilitado ao réu a faculdade de defender-se das alegações imputadas. A causa de pedir e o pedido, elementos da ação, destinam-se a delimitar a reação do réu, considerando que a sua defesa cingir-se-á àquilo que fora estritamente mencionado na exordial. No caso em comento, verifica-se que não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que as condutas supostamente improbas estão devidamente delimitadas

na peça inicial. Com efeito, inexistem alegações genéricas, abstratas, que possam macular a efetiva defesa da representada, razão pela qual a preliminar suscitada merece ser afastada.

Segundo a narrativa constante na denúncia, a representada teria contratado pessoal por excepcional interesse público tanto em desacordo com o acórdão proferido pelo E. TJPB quanto em discordância com a lei municipal de regência. Inclusive, especificamente na fl. 07, apontou de forma individualizada quais teriam sido as supostas condutas perpetradas pela representada, razão pela qual é de rigor o afastamento da preliminar arguida.

Ante o exposto, REJEITO A PRELIMINAR.

2) Da Ilegitimidade Passiva

Doutrinariamente, legitimado é aquele que praticou o ato que se busca refrear ou então aquele que sofreu os efeitos do ato antijurídico. A legitimidade para figurar num dos polos da demanda é de suma importância para a compreensão do sistema processual, sendo, inclusive, uma das condições da ação, conforme preconiza o art. 17 do Código de Processo Civil. No caso em comento, a preliminar de ilegitimidade passiva não condiz com a realidade dos fatos, especialmente porque as condutas supostamente improbas teriam sido praticadas pela representada no exercício do seu mandato eletivo.

Nessa esteira, se fora a representada quem cometera as supostas irregularidades descritas na representação formulada pelo *Parquet*, não há por que acolher a preliminar de ilegitimidade passiva.

Ante o exposto, REJEITO A PRELIMINAR.

MÉRITO

A representação enquadra a representada na capitulação de improbidade administrativa descrita pelo art. 11, I e II da Lei 8.429/92.

Ressalte-se que a instrumentalização da inicial é fundada em documentos que aparentemente apontam a prática de ato de improbidade administrativa, de forma que o direito não está posto de plano a ensejar a absolvição sumária, estando assim, a merecer maior discernimento probatório e jurídico para o seu deslinde.

Nessa esteira, somente com o exame amplo, profundo e apurado de todas as variáveis que envolvem a moldura legal enquadrativa dos fatos e atos administrativos evidenciados, é que autorizará um juízo de valor seguro em proteção aos direitos questionados.

Enfrentados assim, os argumentos expendidos pelos representados, em homenagem aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e do exercício da ampla defesa, em obediência aos procedimentos da Lei de Improbidade Administrativa, depreende-se com natural raciocínio da lógica dos fatos e enquadramentos jurídicos, que a postulação ministerial é merecedora de acolhimento em toda a sua extensão diante dos indícios autorizativos à sua instauração e apuração definitiva.

A relevância da temática para uma definição jurídica da causa será alargada com o mais completo processo de conhecimento, diante dos subsídios colhidos, que pela sua amplitude possibilitará às partes e ao juiz pesquisar a verdade real em harmonia e fidelidade com a ordem jurídica, para assim, se deparar com a justa composição da lide.

Duma análise dos documentos que instruem a inicial, verifica-se que há indícios de atos de improbidade, mormente porque aponta o Representante do Ministério Público, com suporte dos documentos acostados à inicial, a prática de contratações ao arremio da lei, com evidente intuito de burlar o princípio do concurso público, da impessoalidade e moralidade administrativa.

Por estas razões, somente a instrução processual alargada nos campos do contraditório e do exercício da ampla defesa, assegurará uma decisão com acerto e segurança jurídica.

Isso porque, as matérias que envolvam direitos indisponíveis, tais como os assuntos da Administração Pública, devem ser concluídos de forma clara e cristalina, indene de dúvidas para a proteção do patrimônio público. Portanto, hei de receber a representação formulada nos autos desta ação de improbidade administrativa, pelos fatos e fundamentos anteriormente aduzidos.

- QUANTO AO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO EDITAL Nº 01/2016

No tocante ao pedido de suspensão do Edital nº 001/2016, referente ao lançamento do concurso público para o provimento de cargos da Prefeitura Municipal de Monte Horebe, o Representante do MP narra que o concurso público fora aberto com suporte na Lei Municipal nº 261 de 2007, cuja redação padece de ilegalidade por não descrever as atribuições acometidas aos cargos criados nem os vencimentos correspondentes, circunstâncias que, em tese, não poderiam ser supridas por meio de Edital.

Em doutrina, fala-se que as normas editadas pelo Legislativo submetem-se ao controle de constitucionalidade exercido pelo Judiciário. A Constituição Federal é o diploma normativo que deve reger a atividade legislativa exercida pela Câmara Municipal. Com efeito, no caso em tela, constata-se que a lei 261 de 2007 apresenta afronta direta ao princípio da legalidade, uma vez que não discrimina de forma devida as atribuições acometidas aos cargos criados, nem sequer os vencimentos correspondentes, os quais, por sua vez, foram fixados por meio do Edital nº 01/2016.

Portanto, é de rigor o controle da legislação supramencionada, uma vez que apresenta incompatibilidades formais e materiais que atentam contra o princípio da legalidade, inserto no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, referido dispositivo aponta que os vencimentos dos servidores deverão ser fixados por meio de lei específica, respeitado o poder de iniciativa, mas sempre apreciada pelo Legislativo, o que não se verifica no caso em tela, uma vez a Chefe do Executivo local especificou os vencimentos e gratificações por meio de um mero edital.

No que concerne ao regime jurídico aplicável à relação administrativa de trabalho com o Município de Monte Horebe, é certo que o Município goza de certa discricionariedade. Portanto, o Judiciário não pode impor a fixação de determinado regime jurídico, competindo à edilidade fixar ou o regime jurídico único ou as normas previstas na CLT. Nas palavras de Carvalho Filho¹ (2009, p. 578), "O sistema do regime jurídico único, entretanto, anteriormente previsto no art. 39 da CF, foi abolido pela EC nº 19/98, que implantou a reforma administrativa do Estado. O efeito da alteração foi o de permitir que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios pudessem recrutar servidores sob mais de um regime jurídico. Desse modo, tornou-se possível, por exemplo, que um Estado tenha um grupo de servidores estatutários e outros de servidores trabalhistas, desde que, é claro, seja a organização funcional estabelecidas em lei. O mesmo foi permitido para as demais pessoas federativas. Aliás, a própria União Federal, como já vimos, tem a previsão de servidores estatutários (Lei nº 8.112/90) e de servidores trabalhistas (Lei nº 9.962/2000 e legislação trabalhista)".

Portanto, a Lei Municipal nº 261 de 2007 padece de inconstitucionalidade pela ausência de atribuições e vencimentos aos servidores e não pela eleição de regime jurídico trabalhista. Nessa esteira, por todas as considerações mencionadas, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 261 de 2007, retirando-a do ordenamento jurídico vigente no Município de Monte Horebe.

Nos termos do art. 300, CPC, a tutela antecipada de urgência será deferida quando presentes os requisitos da probabilidade do direito alegado e do fundado receio de dano. No caso em análise, verifica-se que a probabilidade do direito alegado salta aos olhos, considerando que a Lei nº 261 de 2007, à fl. 192, estabelece a criação de cargos de forma irregular, consistente na ausência de previsão das atribuições acometidas aos cargos previstos na referida lei, bem como pela ausência da fixação dos vencimentos. Some-se a isso que o Edital nº 01/2016 baseou-se em lei criada há quase 10 anos, circunstância que aparenta

afrontar o princípio constitucional da legalidade além de que existem 03 (três) projetos de lei tramitando na Câmara para fins de realização do concurso público determinado na liminar de fls. 130/131.

No tocante ao fundado receio de dano, é certo que a continuidade na tramitação do certame lançado pela Prefeitura acarretará danos de difícil reparação, consistentes no tumulto gerado pela devolução dos valores pagos pelos inscritos no referido concurso público.

Isto posto, é de rigor o acolhimento do pedido para SUSPENDER a realização do concurso público em trâmite na cidade de Monte Horebe, cuja regulamentação encontra-se no Edital nº 01/2016.

- QUANTO AO PEDIDO DE AFASTAMENTO DA PREFEITA CONSTITUCIONAL DE MONTE HOREBE


No que concerne ao pedido de afastamento da representada do seu mandato eletivo, apesar das razoáveis alegações declinadas na peça póstica e do desrespeito inicial ao cumprimento da decisão proferida por este Juízo, entendo ser uma medida desproporcional, considerando que a representada ainda não apresentou contestação e a causa ainda está prematura para que seja deferida medida tão gravosa. Somese a isso que aparentemente a representada procurou cumprir, apesar de tardiamente, a decisão que determinara a confecção de edital para realização de concurso público. Portanto, neste momento, o afastamento não parece razoável, razão pela qual é de rigor o indeferimento do pedido.

À mostra do que foi exposto, demonstradas as condições de procedibilidade de ação, definição de autoria e indícios suficientes dos fatos caracterizadores da suposta ilicitude apontada, com fundamento no art. 17, §§ 8º e 9º, da Lei nº 8.129/92, AFASTO AS PRELIMINARES ARGUIDAS E RECEBO A REPRESENTAÇÃO FORMULADA NA PRESENTE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, para ato contínuo, determinar a citação da representada para que apresente defesa no prazo de 15 dias. No mais, DECLARO, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 216 de 2007 para DEFERIR o pedido de suspensão do concurso público regido pelo Edital nº 01/2016. Por fim, INDEFIRO o pedido de afastamento da Prefeita, pelos fatos e fundamentos jurídicos mencionados alhures. Intime-se.

Superado o prazo de defesa, com ou sem contestação, vista ao Representante do Ministério Público.

Cumpra-se com urgência em observância a resolução nº 02/2013 do Conselho da Magistratura.

Bonito de Santa Fé, 30 de agosto de 2016.


SILSE MARIA DA NÓBREGA TORRES
Juíza de Direito